



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.904705/2012-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.352 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA.

O saldo negativo da CSLL apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, somente poderá ser utilizado na compensação quando efetivamente extinto. O parcelamento não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, em face do que os valores das estimativas que foram parcelados não podem ser utilizados para compensação enquanto não liquidados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lucia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 02893.15847.170907.1.7.03-7141, na qual pretende utilizar crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 3.277,89.

Após análise, a DRF/Campinas não reconheceu o direito creditório, pois a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP não era suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo. De acordo com a DIPJ/2006, foi apurada CSLL a pagar de R\$ 1.871.061,73, valor superior ao montante de crédito informado na PER/DCOMP, de R\$ 1.743.898,03.

Além disso, parte das parcelas que compõem o crédito das estimativas não foi confirmada, conforme quadro a seguir:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 19.833,06 | 1.709.294,47 | 0,00 | 0,00 | 14.770,50 | 1.743.898,03 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 19.833,06 | 1.709.294,47 | 0,00 | 0,00 | 13.760,50 | 1.742.888,03 |

Na sessão de 27 de maio de 2014, por meio do Acórdão nº 11-46.239, a 3ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA.

O saldo negativo da CSLL apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, somente poderá ser utilizado na compensação quando efetivamente extinto. O parcelamento não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, em face do que os valores das estimativas que foram parcelados não podem ser utilizados para compensação enquanto não liquidados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos, cuja prova compete ao sujeito passivo, são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

De acordo com a decisão recorrida, a parcela da estimativa no valor de R\$ 1.010,00, que não teria sido confirmada pelo despacho decisório, foi devidamente quitada por compensação nos autos do processo administrativo nº 10830.922874/2009-47. Entretanto, ainda que confirmado o total de crédito de estimativas informados na DCOMP, no valor de R\$

1.743.898,03, não seria suficiente para quitar a CSLL devida de R\$ 1.871.061,73. Ademais, compulsando a DIPJ/2006 e as parcelas formadoras do saldo negativo, verificou-se que R\$ 130.441,90, parcela não informada no demonstrativo de crédito da DCOMP, foi objeto de parcelamento, e ainda estava pendente de pagamento na data da transmissão da declaração. Segundo a decisão recorrida, tais valores somente se tornam aptos à restituição ou à compensação à medida que forem pagos e desde que provado que o montante extinto superou a contribuição devida.

A ciência da decisão ocorreu em 18/07/2014 (sexta-feira), conforme atesta o Termo de Abertura de Documento, fls. 136.

O recurso voluntário foi apresentado em 19/08/2014/2014, fls. 138/147 com as seguintes alegações:

- requer juntada dos documentos trazidos junto com o recurso voluntário, considerando o Princípio da Verdade Material.

- as provas coadunam com as alegações de direito da recorrente, já que montante extinto com o pagamento de parte do parcelamento supera a contribuição devida, demonstrando seu direito ao crédito tributário promovido pela DCOMP, objeto dos autos.

- caso haja dúvidas, requer a conversão do julgamento em diligência para que sejam apurados os valores requeridos.

- já teve decisão favorável em processo administrativo, sendo as provas aceitas e o julgamento convertido em diligência de forma que, através da Informação Fiscal, o colegiado se certificou e reconheceu o direito creditório, homologando sua compensação.

- no processo administrativo nº 10840.918673/2009-45, o julgamento foi convertido em diligência que, através da Informação Fiscal, o colegiado se certificou e reconheceu o direito creditório, homologando sua compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lucia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

A questão a ser analisada no presente recurso é a comprovação do direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, que deixou de ser reconhecido, pois a soma das parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP, no valor de R\$ 1.742.888,03, não seria suficiente para comprovar a quitação da CSLL devida de R\$ 1.871.061,73 e apuração de saldo negativo de R\$ 3.277,89.

Em sua defesa, a recorrente alega que o montante extinto com o pagamento de parte do parcelamento das estimativas supera a contribuição devida, e comprova o seu direito ao crédito para homologação da compensação.

Passo a julgar.

Cumprido primeiro analisar o pedido de diligência. Conforme dispõe o artigo 16, IV do Decreto nº 70.235/72, este pedido deve vir acompanhado dos motivos que o justifique, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados. Verifica-se que tal rito não foi seguido, bem como se deve ressaltar que a realização de diligência não se presta para produção de provas cujo ônus é daquele que alega.

Ademais, o procedimento adotado no julgamento de outro processo administrativo, que acatou o pedido de diligência, não vincula no presente, já que esta conselheira tem autonomia na formação de sua convicção. Vale lembrar que os conselheiros devem observar obrigatoriamente as hipóteses previstas no art.45, VI e art. 62 da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF). A conversão em diligência em um processo não vincula os demais julgamentos do mesmo contribuinte.

Por fim, cabe destacar que os documentos constantes nos autos já são suficientes para a formação da convicção desta conselheira. Sendo assim, deve ser indeferida a diligência, por desnecessária, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993.

Quanto ao objeto principal da lide, com base na DIPJ/2006 apresentada, o crédito de saldo negativo da CSLL tem a seguinte formação:

| | |
|---|------------------|
| CSLL devida | R\$ 1.871.061,73 |
| (-) CSLL retida na fonte por órgãos públicos | R\$ 12.764,04 |
| (-) CSLL retida pelas demais entidades da administração pública federal | R\$ 7.069,02 |
| (-) CSLL mensal paga por estimativa | R\$ 1.724.064,97 |
| (-) Parcelamento formalizado de CSLL sobre a base calculada estimada | R\$ 130.441,59 |
| CSLL a pagar | - R\$ 3.277,89 |

Foi confirmado, a título de estimativas recolhidas de CSLL, o valor de R\$ 1.724.064,97. Com relação ao parcelamento, no valor de R\$ 130.441,59, de acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se que a recorrente aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em 17/08/2009 (Recibo de Pedido de Parcelamento - fls. 151).

A principal alegação da defesa seria que as estimativas parceladas e pagas confirmaria o crédito que pretende utilizar na compensação.

Para dirimir a questão, transcrevo os fundamentos do recente Parecer Normativo nº 2, de 3/12/2018, que trata de estimativas compensadas, mas aborda as estimativas que não foram pagas ou compensadas:

Entendimento consolidado

8.A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.

8.1. Tal hipótese já estava normatizada no âmbito da RFB pelo então art. 16 da IN SRF nº 93, de 1997 (vigente na época da consulta interna), a qual foi replicada pelos atualmente vigentes arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2017. Note-se que por eles já há o tratamento para a verificação da falta de pagamento durante o ano-calendário em curso e após o seu término:

Art. 52. Verificada, durante o ano-calendário em curso, a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, o lançamento de ofício restringir-se-á à multa isolada sobre os valores não recolhidos.

§ 1º A multa de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado.

§ 2º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real ou do resultado ajustado, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do IRPJ ou da CSLL a pagar em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de ofício sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

§ 3º Na falta de atendimento à intimação de que trata o § 1º do art. 51, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil procederá à aplicação da multa de que trata o caput sobre o valor apurado com base nas regras previstas nos arts. 32 a 41, ressalvado o disposto no § 2º do art. 51.

§ 4º A não escrituração do livro Diário ou do Lalur de que trata o caput do art. 310 até a data fixada para pagamento do IRPJ e da CSLL do respectivo mês, implicará desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 47 e a aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Na verificação relativa ao ano-calendário em curso o livro Diário e o Lalur a que se refere o § 4º serão exigidos mediante intimação específica, emitida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 53. Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

- a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e

- o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.

8.2. Quando os dispositivos se referem à falta de pagamento, trata-se da hipótese em que o débito referente a estimativas está em aberto (art. 52) ou não extinto (art. 53), seja por pagamento, seja por compensação. Estando o débito extinto pela compensação em 31 de dezembro do ano-calendário, mesmo que esteja sob condição resolutória, não há a aplicação desses dispositivos, a não ser que a Dcomp seja considerada não-declarada (já que esta não produz efeito de extinção da estimativa compensada).

8.3. Portanto, ratifica-se o entendimento contido no item 16.1 da SCI Cosit nº 18, de 2006, para os débitos de estimativa em aberto: "os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União".

No presente caso, a recorrente informou na DIPJ/2006 que o valor de R\$ 130.441,59 estaria parcelado. A DCOMP original nº 05590.28222.250406.1.3.03-2545 foi apresentada em 25/04/2006, e retificada em 17/09/2007. Apenas em 17/08/2009 que a recorrente aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Assim, em 31/12/2005 (data do fato gerador), a situação fática seria aquela prevista no artigo 53 da IN SRF nº 93/97, ou seja, falta de pagamento das estimativas, sendo correta a glosa do valor de R\$ 130.441,59. Sequer em 25/04/2006 (data da transmissão da DCOMP original), as estimativas estavam quitadas pelo parcelamento.

Cumpra esclarecer que não se trata de estimativa compensada antes da ocorrência do fato gerador, considerada extinta nesta data por força do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e considerada no ajuste anual, conforme determina o citado Parecer Normativo. Repito que a situação que aqui se apresenta é a falta de pagamento em 31/12/2005, não podendo ser considerada a parcela de R\$ 130.441,59 no cômputo do saldo negativo da CSLL, ainda que a adesão ao parcelamento tenha ocorrido posteriormente.

Nestes termos, o valor comprovadamente quitado de R\$ 1.724.064,97 não é suficiente para extinguir a CSLL devida de R\$ 1.871.061,73. Ou seja, não há comprovação da certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, nos termos do artigo 170 do CTN.

Pelo exposto, voto por voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Maria Lucia Miceli - Relatora

Processo nº 10830.904705/2012-21
Acórdão n.º **1302-003.352**

S1-C3T2
Fl. 177
